



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 106/2023

Processo Número: **19422/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 19:04:16

Autoria: **Reis**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Reestrutura as carreiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo, fixa o subsídio mensal dos membros das referidas carreiras, conforme o §9º do artigo 144 c.c. artigo 37, §4º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.





Projeto de Lei Complementar

Reestrutura as carreiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo, fixa o subsídio mensal dos membros das referidas carreiras, conforme o §9º do artigo 144 c.c. artigo 37, §4º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As carreiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo, dispostas na Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, serão formadas por cinco classes escalonáveis.

Parágrafo único – O ingresso nas carreiras da Polícia Civil se dará na 5ª classe, por meio de concurso público, e se seguirá subsequentemente até a classe especial.

Artigo 2º - Os servidores públicos ocupantes dos cargos policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, passam a ser remunerados sob a forma jurídica de subsídio, conforme disposições da presente Lei Complementar.

§ 1º - Em decorrência do disposto no *caput*, integram o subsídio as verbas abaixo indicadas, que ficam extintas, por incorporação aos respectivos valores nominais do subsídio ora criado, nos termos definidos nos Anexos I e II da presente Lei Complementar:

I - o padrão de vencimento e a gratificação pelo regime especial de trabalho policial, instituída pela Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, e alterações legais ou judiciais posteriores;

II - parcela remuneratória decorrente de decisão ou transação judicial;

§ 2º - Os valores dos subsídios que serão pagos aos servidores da Polícia Civil estão dispostos nos Anexos I e II, da presente Lei Complementar.

Artigo 3º - Em decorrência da nova estruturação remuneratória das carreiras dos cargos de que trata esta Lei Complementar, seus atuais ocupantes ficam enquadrados nos termos definidos a seguir:

I - servidores enquadrados na 3ª Classe permanecem enquadrados na 3ª classe;

II - servidores enquadrados na 2ª Classe permanecem enquadrados na 2ª classe;

III - servidores enquadrados na 1ª Classe permanecem enquadrados na 1ª classe; e





IV - servidores enquadrados na Classe Especial permanecem enquadrados na Classe Especial.

Artigo 4º - O subsídio a que se refere esta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, das seguintes verbas:

I - décimo terceiro salário previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição da República;

II - adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição da República;

III - gratificação de função prevista no inciso V do artigo 37 da Constituição da República;

IV - abono de permanência previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição da República;

V - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no § 11 do artigo 37 da Constituição da República às parcelas remuneratórias previstas neste artigo, hipótese em que deverão ser consideradas individualmente, não se somando entre si e nem com o subsídio do mês em que se der o pagamento.

Artigo 5º - A aplicação das disposições desta Lei Complementar não poderá resultar decesso de remuneração, provento ou pensão, ficando assegurada a percepção de qualquer diferença identificada como parcela de vantagem pessoal, expressa e fixada nominalmente, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira ou quando da concessão de reajuste.

Artigo 6º - As carreiras de Fotógrafo Técnico-Pericial, Auxiliar de Necrópsia, Desenhista Técnico-Pericial, Carcereiro, Atendente de Necrotério Policial e Auxiliar de Papiloscopista Policial, ficam unificadas na carreira de Agente Policial, sujeitas à mesma remuneração nos termos do Anexo II.

Artigo 7º - Para o ingresso nas carreiras abaixo elencadas, deverão ser observados os seguintes requisitos, ressalvadas as demais exigências previstas em lei:

I - Delegado de Polícia: bacharelado em direito reconhecido pelo órgão competente na forma da legislação e, no mínimo, 2 anos de atividade policial ou jurídica;

II - Médico Legista e Perito Criminal: diploma de nível universitário ou habilitação legal, compatível com as atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei Complementar 494/1986;





III – Escrivães de Polícia e Investigadores de Polícia: diploma de graduação de nível superior ou habilitação legal correspondente, nos termos da Lei Complementar n° 1.067/2008;

IV - Papiloscopista Policial e Agente de Telecomunicações Policial: diploma de graduação de nível superior ou habilitação legal correspondente.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, o disposto na presente Lei Complementar.

Artigo 9º - As despesas desta Lei Complementar correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 144, §9º, c.c. artigo 39, §4º, que a remuneração dos servidores policiais será feita por meio de subsídios. Tal inclusão legal foi realizada a partir da Emenda Constitucional n. 19, de 1998.

Com isso, estabeleceu-se aos Estados-Membros da República Federativa que, quando houvesse uma grande reforma nas respectivas polícias, já existentes e estruturadas, seria necessário a reformulação dos recebimentos para o modelo de subsídio.

A título de exemplo, o Estado de Alagoas, assim como o Estado de Tocantins, atualmente, já remunera seus policiais por meio de subsídios.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, qual seja, da possibilidade e necessidade, por mandamento constitucional, da remuneração por meio de subsídio. No bojo da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.304/PI, a Min. Rosa Weber estabeleceu que: “*Constituição Federal estabelece que os (...) Delegados de Polícia (CF, art. 144, § 9º) serão remunerados na forma de subsídios (CF, art. 39, § 4º), revelando-se incompatível com o sistema remuneratório disciplinado pelo texto constitucional a adoção, pelos Estados-membros, de regime híbrido e facultativo, no qual os servidores optam pelos subsídios da carreira ou pela preservação do modelo remuneratório anterior*”.

Com esse posicionamento, o sistema remuneratório de subsídio não pode ser optativo, mas, sim, obrigatório.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.517/ES, o Min. Nunes Marques definiu que: “*a Constituição Federal prevê expressamente a remuneração dos servidores policiais por subsídio (art. 144, § 9º),*





inexistindo vício na fixação mediante lei específica”.

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.909/RO, o Min. Roberto Barroso definiu que: “*o regime de subsídios instituído pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal é compatível com o pagamento de gratificações pelo desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento (ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 14.08.2019)*”.

Enquanto isso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.400/PR, O Min. Luiz Fux fundamentou que: “*a fixação de diferentes valores de subsídios para refletir o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade, complexidade e antiguidade é consequência lógica desse sistema remuneratório, mercê da necessidade de os servidores estarem organizados em carreira para a adoção do subsídio*”.

Desse modo, aglutinada com uma justa recomposição dos déficits remuneratórios dos nossos policiais civis, é a presente proposta de Lei Complementar a fim de estabelecer os valores de subsídios desta categoria.

A proposta, também, retoma a quarta e quinta classes, além de converter diversos cargos policiais em agentes de polícia – a fim de unificar as carreiras e aumentar as rendas salariais.

Os percentuais de reajuste utilizados consideraram para os Delegados de Polícia, os valores aplicados aos Defensores Públicos Estaduais; Para os Peritos e Médicos Legistas, 84% dos valores aplicados aos Delegados; Para os Escrivães, Investigadores, Papiloscopistas e Agentes de Telecomunicação, 70% dos valores aplicados aos Delegados, e para as demais carreiras, 50% dos valores aplicados aos Delegados.

O teto, todavia, é aquele aplicado ao Chefe do Executivo Estadual, nos termos constitucionais.

No mais, não há que se falar sobre vício de iniciativa do presente projeto de lei complementar, visto que, conforme dispõe o artigo 24, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo: *a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*.

O óbice encontrado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, também não guarda relação com este Projeto. Isso porque, em síntese, o que se pretende é proporcionar e garantir a adequação constitucional do regime remuneratório de pagamento para a Polícia Civil do nosso Estado.

Este caso, a bem da verdade, trata-se de competência concorrente, o que permite a presente propositura.

Ante o exposto, são estas as razões que me levam a solicitar a aprovação do projeto de lei complementar que ora submeto à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.





Sala das Sessões, em

Deputado Estadual Reis – PT

“ANEXO I

a que se refere o §2º do artigo 2º da Lei Complementar nº..., de ..., de 2023

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR
CARGOS PERMANENTES	
DELEGADO DE POLÍCIA DE 5ª CLASSE	R\$ 23.144,35
DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	R\$ 25.458,78
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	R\$ 28.004,66
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	R\$ 30.805,12
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	R\$ 33.885,64
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 34.572,89

“ANEXO II

a que se refere o §2º do artigo 2º da Lei Complementar nº..., de ..., de 2023

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR
CARGOS PERMANENTES	
MEDICO LEGISTA DE 5ª CLASSE	R\$ 19.441,25
MEDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE	R\$ 21.385,38
MEDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	R\$ 23.523,91
MEDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	R\$ 25.876,30
MEDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	R\$ 28.463,94
MEDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 29.041,23





PERITO CRIMINAL DE 5ª CLASSE	R\$ 19.441,25
PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE	R\$ 21.385,38
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	R\$ 23.523,91
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	R\$ 25.876,30
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	R\$ 28.463,94
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 29.041,23
ESCRIVAO DE POLICIA DE 5ª CLASSE	R\$ 16.201,04
ESCRIVAO DE POLICIA DE 4ª CLASSE	R\$ 17.821,14
ESCRIVAO DE POLICIA DE 3ª CLASSE	R\$ 19.603,26
ESCRIVAO DE POLICIA DE 2ª CLASSE	R\$ 21.563,58
ESCRIVAO DE POLICIA DE 1ª CLASSE	R\$ 23.719,94
ESCRIVAO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 24.201,02
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 5ª CLASSE	R\$ 16.201,04
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 4ª CLASSE	R\$ 17.821,14
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 3ª CLASSE	R\$ 19.603,26
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 2ª CLASSE	R\$ 21.563,58
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 1ª CLASSE	R\$ 23.719,94
INVESTIGADOR DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 24.201,02
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 5ª CLASSE	R\$ 16.201,04
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 4ª CLASSE	R\$ 17.821,14
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	R\$ 19.603,26
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	R\$ 21.563,58
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	R\$ 23.719,94
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 24.201,02
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 5ª CLASSE	R\$ 16.201,04
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 4ª CLASSE	R\$ 17.821,14
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 3ª CLASSE	R\$ 19.603,26
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 2ª CLASSE	R\$ 21.563,58
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 1ª CLASSE	R\$ 23.719,94
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 24.201,02
AGENTE POLICIAL DE 5ª CLASSE	R\$ 11.572,17
AGENTE POLICIAL DE 4ª CLASSE	R\$ 12.729,39
AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE	R\$ 14.002,33
AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE	R\$ 15.402,56
AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE	R\$ 16.942,82





AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 17.286,44
------------------------------------	---------------

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003400390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **28/06/2023 18:57**

Checksum: **52A116EA25942FBCCD48F212C4744A903577D234701FEC4C92709E6F30E61F1C**

